

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 165/2026

EDITAL N.º 390/2025 - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO AO PROCESSO SEI Nº 25.0.000078886-7.

Aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte seis, a Agente de Contratações Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, designado pela Portaria nº. 1351/2025, analisou e julgou o recurso administrativo interposto pela licitante **PERFECTA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº22.128.382/0001-76. Foi aberto o prazo para envio de razões e contrarrazões.

1. DO HISTÓRICO E DA ADMISSIBILIDADE

No dia 18 de março de 2026, a empresa Perfecta Soluções Empresariais Ltda. interpôs recurso administrativo em face da decisão que habilitou a empresa Alfa Group Manutenção e Construções Ltda. no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 0390/2025, com fundamento nos arts. 165, 166, 169 e 170 da Lei nº 14.133/2021.

Em 23 de março de 2026, a recorrida apresentou suas contrarrazões, pugnando pela manutenção integral de sua habilitação.

O presente recurso é tempestivo, tendo a recorrente manifestado sua intenção de recorrer imediatamente na sessão pública, na forma exigida pelo art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A recorrente possui legitimidade e interesse processual, razão pela qual o Agente de Contratação decide pelo seu conhecimento.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrente fundamentou sua insurgência nos seguintes pontos:

- a) Insuficiência de escala e complexidade logística operacional: o atestado apresentado refere-se a obra isolada, sendo incapaz de demonstrar capacidade para gestão simultânea de 29 frentes de trabalho;
- a) Ausência de registro do atestado operacional no conselho profissional competente (CREA), conforme indicado no item 2.1, II do Anexo IV do Termo de Referência;
- b) Invalidez dos atestados emitidos por entidades privadas (escritório de advocacia e transportadora) como prova de aptidão para obra pública;
- c) Ausência dos atestados técnico-profissionais com CATs correspondentes, exigidos pelo item 2.1, XI do Anexo IV, comprovando execução de pintura manual de parede, telhamento e reforma de edificação compatível;
- d) Confusão entre acervo técnico-profissional (do engenheiro) e capacidade técnico-operacional (da empresa).

A Recorrida alegou em sua defesa:

- e) O edital exige similaridade técnica e não identidade de escala, razão pela qual não se pode exigir experiência prévia em 29 escolas simultâneas;
- f) A jurisprudência consolidada do TCU veda a exigência de registro de atestado técnico-operacional no CREA (Acórdãos 3094/2020-Plenário, 3298/2022-2ª Câmara, 7260/2016-2ª Câmara);
- g) O art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 expressamente equipara atestados emitidos por entes públicos e privados;
- h) O tempo de constituição da empresa não configura impedimento legal e o capital social de R\$ 5.000.000,00 evidencia solidez financeira;
- i) As CATs dos profissionais indicados (Eng. Vagner Copeinski e Eng. Adjian) comprovam a capacidade técnico-profissional, enquanto os atestados operacionais comprovam a capacidade da empresa.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

3.1. Quanto aos Aspectos Jurídicos: Registro no CREA e Validade de Atestados Privados

Em razão da complexidade jurídica dos argumentos apresentados pelas partes, foi solicitado parecer Jurídica da Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, exarado no Despacho nº 3020659 no SEI, de 02 de abril de 2026.

a) Registro no CREA — improcedência da exigência: O parecer jurídico confirmou que é irregular a exigência de registro ou averbação do atestado de capacidade técnico-operacional junto ao conselho profissional, conforme entendimento reiterado do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 3094/2020-Plenário, Relator Min. Augusto Sherman; 3298/2022- 2ª Câmara, Relator Min. Marcos Bemquerer; 2326/2019-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler; e 7260/2016-2ª Câmara, Relatora Min. Ana Arraes). A exigência de certidão de conselho profissional restringe-se à comprovação da capacidade técnico-profissional das pessoas físicas indicadas como responsáveis técnicos, não se aplicando aos atestados emitidos em nome da pessoa jurídica para fins de qualificação técnico-operacional. Nesse ponto, assiste razão à Recorrida, e o argumento da Recorrente é julgado improcedente.

b) Validade dos atestados emitidos por entes privados — improcedência: O art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 não estabelece hierarquia entre emissores de atestados, admitindo expressamente documentos fornecidos tanto por pessoas jurídicas de direito público quanto privado. A exigência de que a experiência tenha sido adquirida exclusivamente em obras públicas não encontra amparo legal e restringiria indevidamente o caráter competitivo do certame. Nesse ponto, igualmente assiste razão à Recorrida.

3.2. Quanto ao Mérito Técnico: Ausência de Atestados Obrigatórios (Fundamento Principal da Inabilitação)

Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), a Administração e os licitantes encontram-se estritamente vinculados às exigências editalícias, não sendo possível relativizar requisito expressamente previsto no instrumento convocatório.

A área técnica procedeu à reanálise minuciosa da documentação apresentada pela Alfa Group, conforme Despacho nº 3035975 no SEI, de 08 de abril de 2026, concluindo pelo seguinte:

Descumprimento objetivo do item 2.1, XI do Anexo IV do Termo de Referência:

O referido item exige a comprovação de capacidade técnica profissional mediante Atestado(s) de Capacidade Técnica, devidamente registrado(s) no CREA/CAU e acompanhado(s) da(s) CAT(s), pelo qual o(s) profissional(is) indicado(s) comprove(m) ter executado obra compatível com o objeto do edital, devendo contemplar, cumulativamente:

- (a) construção ou reforma de edificação de características similares (exceto residências unifamiliares);
- (b) execução de pintura manual de parede;
- (c) execução de telhamento.

A empresa Alfa Group **não apresentou atestados técnico-profissionais que atendam cumulativamente a tais exigências com as respectivas CATs**, configurando descumprimento direto, objetivo e inequívoco do instrumento convocatório.

Trata-se de requisito essencial de habilitação técnica, cuja ausência **configura, por si só, fundamento suficiente e juridicamente autônomo para a inabilitação da licitante**.

3.3. Quanto à Escala e à Complexidade Logística Operacional (Fundamento Complementar)

A área técnica também verificou que o único atestado de capacidade operacional apresentado refere-se a obra isolada, executada em endereço único, sem demonstração de atuação em múltiplas frentes simultâneas.

O objeto licitado — reforma simultânea de 18 escolas (Lote 1) e 11 escolas (Lote 2), em prazos reduzidos e com dispersão geográfica — demanda estrutura operacional compatível com execução paralela, mobilização simultânea de equipes e gestão logística descentralizada.

Registra-se, contudo, que o edital não estabeleceu parâmetros objetivos de equivalência de escala, razão pela qual eventual inabilitação baseada exclusivamente nesse critério poderia ser questionada.

Dessa forma, **a insuficiência de demonstração de capacidade operacional é**

considerada fundamento complementar, que reforça a conclusão técnica, **não sendo elemento determinante ou autônomo da decisão**.

3.4. Quanto à Possibilidade de Diligência

O parecer jurídico (Despacho nº 3020659 no SEI) e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admitem a realização de diligência para saneamento de falhas formais, desde que voltadas à comprovação de condição preexistente à abertura da sessão pública.

Todavia, no presente caso, não se trata de falha formal.

A empresa Alfa Group **não apresentou os atestados técnico-profissionais exigidos pelo edital**, tampouco as correspondentes CATs, documentos indispensáveis à comprovação da qualificação técnica exigida.

A diligência não se presta à apresentação extemporânea de documento essencial inexistente à época da sessão, sob pena de violação:

- ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
- ao princípio da isonomia;
- ao princípio do julgamento objetivo.

Admitir tal complementação equivaleria à **criação posterior de condição de habilitação**, o que é juridicamente inadmissível.

Dessa forma, **afasta-se a possibilidade de diligência no presente caso**.

4. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento na reanálise técnica (Despacho nº 3035975 no SEI), no parecer jurídico (Despacho nº 3020659 no SEI) e nos autos do Processo Administrativo nº 25.0.000078886-7, este Agente de Contratação decide:

I — CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa Perfecta Soluções Empresariais Ltda., por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade;

II — DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso;

III — REFORMAR a decisão de habilitação anteriormente proferida e declarar a **INABILITAÇÃO da empresa Alfa Group Manutenção e Construções Ltda., com fundamento autônomo e suficiente no descumprimento do item 2.1, XI do Anexo IV do Termo de Referência**, consistente na ausência de atestados técnico-profissionais com CATs correspondentes;

IV — REGISTRAR que a insuficiência de demonstração de capacidade técnico-operacional constitui **fundamento complementar**, que reforça a conclusão técnica, **sem**

caráter determinante da decisão;

V — CONVOCAR a licitante subsequente na ordem de classificação para prosseguimento do certame, nos termos do art. 61, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

VI — ENCAMINHAR os autos à autoridade competente para apreciação e decisão final. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a presente ata que vai assinada pelo agente de contratação/pregoeiro. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves
Agente de Contratações
Portaria Municipal nº. 1351/2025